PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
Nº 4939 EM 07/01/07
NILSON
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 1350/2006

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de taxas de serviços públicos e de coleta de lixo as Associações e aos Templos de qualquer culto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção e a proceder a remissão das taxas de serviços públicos e de coleta de lixo às Associações sem fins lucrativos, com sede no Município de Sarandi, aos Templos de qualquer culto, e as casas pastorais de propriedade das igrejas desde que anexas ao templo.

§ 1º – Para usufruir dos benefícios previstos no caput, as Associações sem fins lucrativos deverão observar os seguintes requisitos:

a) Possuir título de Utilidade Pública Municipal;
b) Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
c) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
d) O imóvel deve estar registrado em nome da Associação e ser utilizado para fins de interesse social;
e) No caso de imóveis locados, os contratos de locação deverão estar devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

§ 2º – Para usufruir dos benefícios previstos no caput, as Entidades religiosas deverão observar os seguintes requisitos:

a) Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
b) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) O imóvel deve estar registrado em nome da entidade religiosa e ser utilizado para fins de interesse social;

d) No caso de imóvel locado, o contrato de locação deverá estar devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

e) Os templos religiosos devem estar vinculados a Mitra Arquidiocesana de Maringá e/ou a cadastrados na Ordem dos Pastores de Sarandi.

§ 3º – As isenções a que alude este artigo deverão ser requeridas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários a concessão, como: documento que comprove a posse e/ou a propriedade, cópia da matrícula do imóvel e/ou contrato de locação com as formalidades legais.

§ 4º – Não haverá em hipótese alguma, nenhuma espécie de restituição de valores porventura já recolhidos aos cofres públicos pelas Associações e/ou Entidades beneficiárias desta lei.

Art. 2º - A isenção poderá ser concedida pelo prazo de até 10 (dez) anos, a contar do exercício financeiro de 2.006.

Art. 3º - A concessão dos benefícios desta Lei é por prazo determinado, não gerando direito adquirido, podendo, no entanto, ser revogado, a qualquer tempo, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A remissão de créditos tributários ajuizados dependerá da quitação prévia das custas processuais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

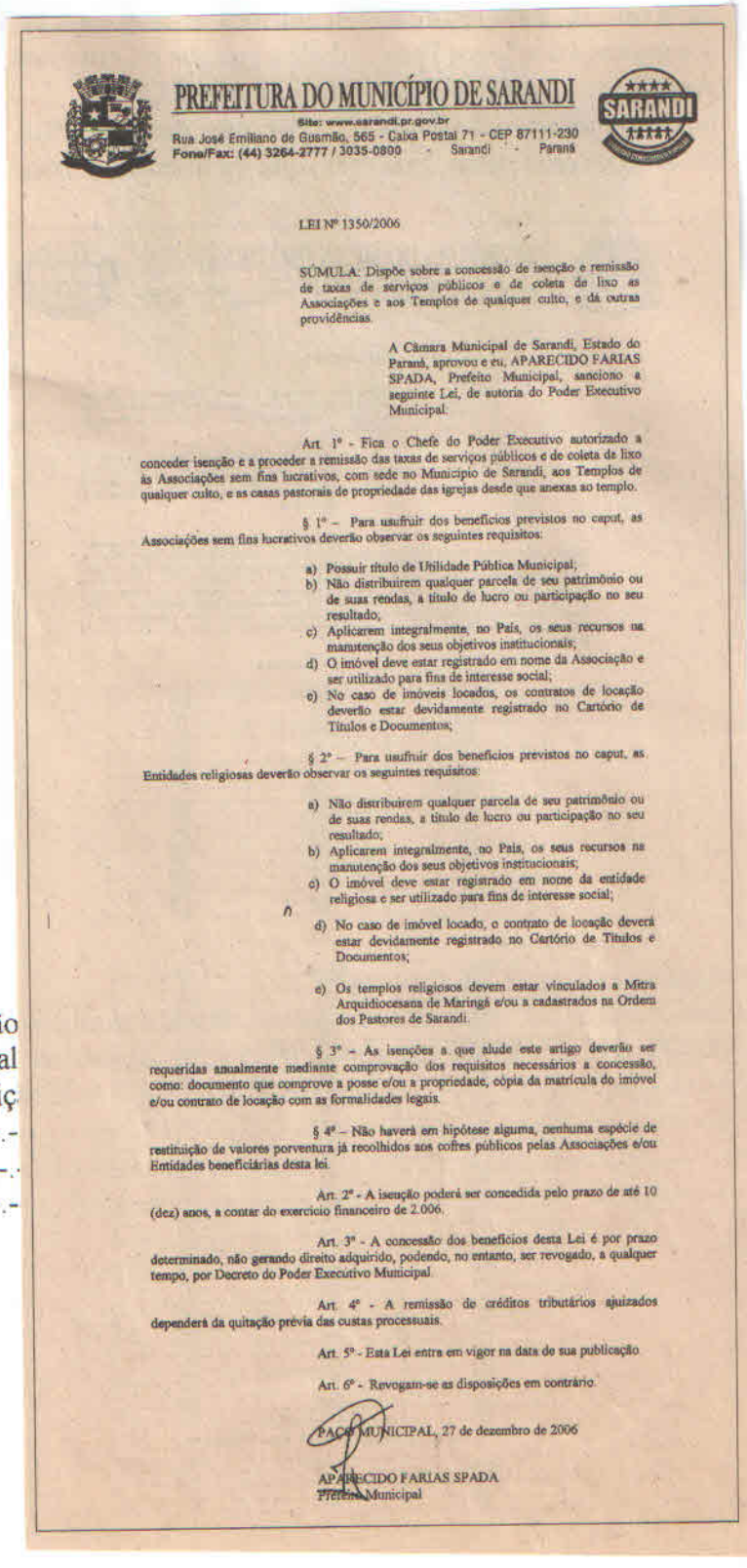
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de dezembro de 2006

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

L E I Nº 1350/2006 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:- Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de taxas de serviços públicos e de coleta de lixo as Associações e aos Templos de qualquer culto, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Guamão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná

SARANDI

LEI Nº 1350/2006

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de taxas de serviços públicos e de coleta de lixo as Associações e aos Templos de qualquer culto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção e a proceder a remissão das taxas de serviços públicos e de coleta de lixo às Associações sem fins lucrativos, com sede no Município de Sarandi, aos Templos de qualquer culto, e as casas pastorais de propriedade das igrejas desde que anexas ao templo.

§ 1º – Para usufruir dos benefícios previstos no caput, as Associações sem fins lucrativos deverão observar os seguintes requisitos:

a) Possuir título de Utilidade Pública Municipal;
b) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
c) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
d) O imóvel deve estar registrado em nome da Associação e ser utilizado para fins de interesse social;
e) No caso de imóveis locados, os contratos de locação deverão estar devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

§ 2º – Para usufruir dos benefícios previstos no caput, as Entidades religiosas deverão observar os seguintes requisitos:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
b) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) O imóvel deve estar registrado em nome da entidade religiosa e ser utilizado para fins de interesse social;
d) No caso de imóvel locado, o contrato de locação deverá estar devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
e) Os templos religiosos devem estar vinculados a Mitra Arquidiocesana de Maringá e/ou a cadastrados na Ordem dos Pastores de Sarandi.

§ 3º – As isenções a que alude este artigo deverão ser requeridas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários a concessão, como: documento que comprove a posse e/ou a propriedade, cópia da matrícula do imóvel e/ou contrato de locação com as formalidades legais.

§ 4º – Não haverá em hipótese alguma, nenhuma espécie de restituição de valores porventura já recolhidos aos cofres públicos pelas Associações e/ou Entidades beneficiárias desta lei.

Art. 2º - A isenção poderá ser concedida pelo prazo de até 10 (dez) anos, a contar do exercício financeiro de 2.006.

Art. 3º - A concessão dos benefícios desta Lei é por prazo determinado, não gerando direito adquirido, podendo, no entanto, ser revogado, a qualquer tempo, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A remissão de créditos tributários ajuizados dependerá da quitação prévia das custas processuais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de dezembro de 2006

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

a Terceira Discussão
Executivo Municipal
janeiro de 2007. Ediç

Dispensada
da ao Poder
em 07 de